



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 21 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.200

Recurso nº 54.626 - PIS-DEDUÇÃO EXS.: DE 1983 e 1984

Recorrente JATAHY ENGENHARIA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

PIS-DEDUÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO ' FISCAL - LANÇAMENTO DECORRENTE.

Tendo o recurso atinente ao lançamento principal sido recebido como se impugnação fosse, com a consequente remessa dos autos à Autoridade julgadora a quo para que nova decisão seja proferida, igual medida se impõe ao processo atinente a exigência reflexiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JATAHY ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, à vista do decidido no processo matriz, a fim de que outra seja prolatada na devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓ -

VÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-007.320/86-24

RECURSO Nº: 54.626

ACÓRDÃO Nº: 101-79.200

RECORRENTE: JATAHY ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1983 e 1984, em decorrência de ação fiscal que entendeu ser a matéria tributável do período maior do que a declarada.

A decisão proferida em primeiro grau porta a ementa ' abaixo transcrita:

"OUTROS TRIBUTOS.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS-PASEP.

PIS/DEDUÇÃO

A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos processos intitulados decorrentes ou reflexos, em razão de terem suporte fático comum."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau acentuou que tendo em vista ser o lançamento em litígio decorrente de outro, o qual restou mantido, na mesma instância, igual decisão haveria de ser adotada.

Tendo tomado ciência do teor da decisão em 26.04.89 a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações do apelo relativo ao lançamento principal.

Acórdão nº 101-79.200

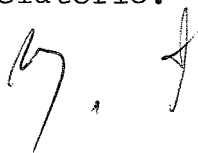
Informo, ainda, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 94-640, recebeu o recurso da contribuinte, como se impugnação' fora conforme a ementa do Acórdão nº 101-79.108, assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE LANÇAMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO' DO CONTRIBUINTE PARA NOVA IMPUGNAÇÃO.

Alterando a autoridade lançadora o critério adotado ' para o lançamento do tributo, necessária a intimação' da contribuinte para apresentar impugnação, ainda que se trate de critério já anteriormente adotado e depois abandonado em face de impugnação anterior apresentada no mesmo processo administrativo fiscal.

No caso, houve inicialmente arbitramento de lucro. Posteriormente, em virtude da impugnação, foi realizada diligência, em que se admitiu a determinação pelo lucro real, mas se constatou omissão de receita por saldo credor de caixa. Em nova impugnação, a contribuinte requereu perícia, na qual se entendeu ser imprestável a escrita, pretendendo-se, pois, que prevalecesse o arbitramento. Para tanto, contudo, imprescindível a intimação da contribuinte para que, querendo, apresente nova impugnação. Recurso que se recebe como se impugnação fosse, para que a Autoridade de primeira instância decida como entender de direito."

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.200

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente, em relação ao qual a recorrente renova os mesmos argumentos expendi — dos no apelo relativo ao lançamento principal.

Releva notar que naquele processo este Colegiado recebeu o recurso interposto como se impugnação fora, determinado 'a remessa dos autos à Autoridade a quo para nova apreciação.

Em vista do princípio da decorrência — semelhante ao da conexão processual, entende que igual medida se impõe neste ' processo, razão pela qual voto no sentido de que sejam os autos' remetidos à instância recorrida para que nova decisão seja proferida em face do que restar decidido no processo matriz.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.